

RESOLUÇÃO Nº 841 /2013 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

220° SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/11/2013

PROCESSO N°.: 1/2199/2011

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201106754** 

**RECORRENTE:** VANIA MARIA NUNES DE OLIVEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

**AUTUANTES:** Jeanne Rola Guimarães

MATRÍCULA: 0683261X

**RELATORA:** Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA – DIEF – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - 2. Acusação fiscal versa sobre a ausência de entrega das Declarações de Informações Econômicas Fiscais, nos meses de 01/04/2010 a 13/05/2011. 3. Recurso Voluntário conhecido e não provido. 4. Auto de infração julgado PROCEDENTE, por unanimidade de votos, tendo em vista a falta do envio das informações econômicos Fiscais DIEF, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 5. Decisão amparada no art. 4°, I, do Decreto n°. 27.710/05 e artigos 1°; 2°; 3°; 4°, inc. I; 5° e 6° da Instrução Normativa 14/05.6. Penalidade inserta no art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03 e 13.633/05.

# **RELATÓRIO**

A acusação fiscal em comento tem o seguinte relato de infração: "Deixar o contribuinte enquadrado no regime normal de recolhimento, de transmitir a declaração de informações econômico fiscais DIEF, quando obrigado, na forma e nos prazos regulamentares. A empresa deixou de transmitir as obrigações acessórias DIEFS dos meses de 01/04/2010 a 13/05/2011, o não atendimento acarretou nas penalidades da Lei do ICMS, conforme legislação vigente." (sic)



A lavratura do auto de infração ocorreu no dia 31/05/2011 conforme se depreende do auto de infração nº 1/201106754-0 à fl. 02. O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea "e", item "1" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 300 UFIR's por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

#### **DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS	R\$ 0,00
Multa (600 Ufirce's)	R\$ 21.158,28
TOTAL	R\$ 21.158,28

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço nº 2011.15608;
- > Termo de Intimação nº 2011.11884;
- Ar referente ao termo de intimação e ordem de serviço à fl. 05;
- > Consulta DIEF às fls. 05/07;
- > Termo de juntada à fl. 09;
- Ar referente ao Auto de infração À fl. 10;
- > Termo de Revelia e Despacho à fl. 11.

O prazo transcorreu in albis, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 16 de julho de 2011.

A julgadora singular, após breve relato dos fatos, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, ratificando a infração imputada na inicial, ou seja, descumprimento de obrigação acessória, restando à autuada recolher aos cofres do Estado no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da decisão, a importância de 600 Ufirce's, relativo à multa de 600 Ufirce's por cada período de apuração. Por tais fatos foi elaborado o seguinte demonstrativo:



#### **DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
Período	14 meses
Multa	600 Ufirce's
TOTAL	8.400 UFIRCES

A impugnante, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário à fl. 19 informando que o sistema SEFAZ à época da entrega da DIEF, objeto desta autuação, estava apresentando rejeição das incorporações impossibilitando a efetivação destas. Afirmou ainda que diante da dificuldade de realizar todas as incorporações conseguiu realizar algumas. Por fim requereu a análise das informações apresentadas para a confirmação da veracidade dos fatos.

A Célula de Consultoria Tributária, por intermédio do parecer 368/10, às fls. 35/37, após breve relato dos fatos, ratificou o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão de 1° instância. Diante do exposto, a consultoria manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a **PROCEDENCIA** da ação fiscal proferida em 1ª instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 36/37.

É o relatório.

#### VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo recorrente *VANIA MARIA NUNES DE OLIVEIRA ME* e recorrida *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA*, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/201106754-0 na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



No processo *sub examine*, a requerente foi autuada pelo *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais — DIEF*, por contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal — NL, nos meses de 01/04/2010 a 13/05/2011, resultando em multa no montante de 8.400 UFIRCES.

#### 1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

#### 2. Das DIEF's

Vale esclarecer que a Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda – CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados,conforme aduz o art. 5° da IN n° 14/05.

A declaração aludida foi instituída pelo Decreto 27.710/05 de 14/02/05, com publicação no DOE em 16/02/05. O art. 2º do decreto em apreço revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do RICMS, onde, segundo o regulamento sobredito, a GIM e a GIEF foram substituídas pela DIEF. O referido Decreto, transcrita, *in verbis:* 

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo único. As normas complementares, condições, forma de apresentação, prazo de entrega da Dief serão estabelecidos em ato do Secretario da Fazenda.





A Instrução Normativa 14/05 estabeleceu em seu art. 4°, III, sua apresentação mensal até o 15° (décimo quinto) dia do mês subseqüente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de recolhimento MS, ME, Especial ou Outros, deverão ser entregues anualmente, até o dia 31 de março, englobando as informações referentes ao período de 1° de janeiro de 31 de dezembro do ano anterior.

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos do § 1º do art. 4º.

A increpação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

No caso em tela, vale ressaltar que conforme as consultas da DIEFS às fls. 06/07 restou comprovado a não inclusão das informações no período fiscalizado, ademais quando se enquadrava no regime Normal de recolhimento. Neste sentido, insta consignar que para o registro da efetiva entrega das documentações, ou seja, das incorporações da informações, o status da operação não pode indicar rejeição sob pena de ficar inadimplente com a obrigação, não obstante a empresa tenha realizado diversas tentativas sem sucesso.

Conclui-se neste sentido que restou comprovado que o autuado deixou de apresentar ao órgão local de seu domicilio fiscal as Dief's exigidas na peça inicial, ficando, portanto, sujeita a penalidade inserta no art. 123, VI, aliena "e" item 1, para os meses de julho a dezembro de 2007 da Lei n°. 12.670/96, alterada pela Lei n°. 13.633/05, transcrito *expressis verbis:* 

Art. 123 - Omissis

(...)

VI - Omissis

(...)





e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 600 (seiscentas) Ufirce's por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o regime Normal de recolhimento.

### 3. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negandolhe provimento, confirmando a decisão de **PROCEDENCIA** exarada na 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

### **DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
Período	14 meses
Multa	600 Ufirce's
TOTAL	8.400 UFIRCES

É o voto.





## **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente VANIA MARIA NUNES DE OLIVEIRA ME e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos \_33 de \_12 de 2013.

Francisca Marta de Sousa

Anneline Margalhaes Torres
Conselheiro

Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Francisco Ivantido Almeida de França
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheiro

André Afraes de Aquino Martins
Conselheiro

André Afraes de Aquino Martins
Conselheiro

André Afraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto Procurador do Estado